

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020.

**ASSUNTO:** ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 195/2020/CPL, 196/2020/CPL, 197/2020/CPL, 198/2020/CPL E 199/2020/CPL.

**OBJETO DO PROCESSO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



## II. INTRODUÇÃO

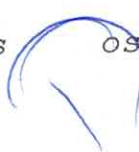
Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 195/2020/CPL, Nº 196/2020/CPL, Nº 197/2020/CPL, Nº 198/2020/CPL E Nº 199/2020/CPL, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020, CELEBRADOS COM A EMPRESA CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pelas Secretarias Municipais de Administração, ofício nº 1.982/2021-SEMAD; Educação, ofício nº 1.710/2021 - GS/SEMED/PMV; Saúde, ofício nº 1.838/2021/GS/SEMUS/PMV; Assistência Social, ofício nº 1.084/021-GS/SEMAS/PMV e Meio Ambiente, ofício nº 228/2021-SEMAS encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, com as devidas justificativas, para viabilização dos termos aditivos de prazo.

Os contratos mencionados têm vigência até o dia 03 de dezembro de 2021, daí a necessidade de se prorrogar o prazo em mais 180 (cento e oitenta) dias.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma:

*"Ante o exposto, conclui-se, salvo  
melhor juízo, presentes os*



*pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos n° 195/2021/CPL, 196/2021/CPL, 197/2021/CPL, 198/2021/CPL, e 199/2021/CPL, para prorrogar a vigência por igual período, nos termos do art. 57 e inciso II da Lei n° 8.666/93".*


Foi solicitada pela CPL à empresa que apresentasse documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93, para prosseguimento do termo aditivo, que foram devidamente encaminhados à CPL.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

### **III. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo



na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.


As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

#### **IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.



No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

#### V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 195/2020/CPL AO 199/2020/CPL, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a

vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 008/2021